

**Reclamante:** Sérgio Antonio Saleme

**Reclamada:** Fator S.A. Corretora de Valores

**Assunto:** FG BOVESPA 03/2006

**Pedido de Reconsideração**

O Sr. Sérgio Antonio Saleme ("Recorrente" ou "Reclamante") teve indeferido pela Bovespa pedido de reclamação ao Fundo de Garantia sendo a decisão mantida pelo Colegiado na Reunião nº 44/08, realizada em 18/11/08.

Em 07/01/09 o Reclamante ingressou nesta CVM com "Embargos de Declaração" ou "Pedido de Esclarecimentos" que ora submeto ao Colegiado como Pedido de Reconsideração em homenagem ao princípio da fungibilidade.

O Reclamante alega que o voto condutor não está fundamentado por, segundo ele, não ter ingressado no mérito do recurso. O Recorrente alega que não determinou que o Corretor executasse operações arriscadas e que não sabia diferenciar operações de alto risco das mais conservadoras.

Assim, alega ser "**irrelevante** que as Notas de Corretagem tenham sido a ele entregues" pois, como leigo, "não soube identificar, **tempestivamente**, que o Corretor procedia a aplicações altamente arriscadas, em contradição com suas determinações."

Observe-se que o Recorrente não trouxe qualquer fato novo, inexistindo erro ou inexistência na decisão, ou contradição entre a decisão e os fundamentos.

Neste ponto e nos termos do meu voto, esclareço que as operações se deram no período de 18/01 a 06/09/05 sendo a reclamação apresentada em 29/03/06, depois de decorridos mais de 6 meses da data da última operação, prazo decadencial do art. 41, § 1º, da Resolução CMN nº 2.690/00(1), que se inicia quando o investidor toma ciência dos fatos que deram origem ao prejuízo.

Conforme já explicitado, a reclamação é intempestiva uma vez que o Reclamante teve comprovadamente acesso a elementos que lhe permitiram tomar ciência do prejuízo havido, não se aplicando a exceção do §2º do art. 41 da Resolução CMN nº 2.690/00 uma vez que sempre recebia as notas de corretagem, os Avisos de Negociação ("ANAs") e os Extratos de Custódia pela CBLC no endereço indicado na Ficha Cadastral.

No mérito, conforme já explicito no voto, o Reclamante não conseguiu demonstrar suas alegações.

Desta forma, Voto pela manutenção da decisão do Colegiado de 18/11/08.

É o Voto.

Rio de Janeiro, 07 de abril de 2009.

Eli Loria

Diretor

(1) "Art. 41 - O comitente poderá pleitear o ressarcimento do seu prejuízo por parte do Fundo de Garantia, independentemente de qualquer medida judicial ou extrajudicial contra a sociedade membro ou à bolsa de valores.

Parágrafo 1º - O pedido de ressarcimento ao Fundo de Garantia deve ser formulado no prazo de seis meses, a contar da ocorrência da ação ou omissão que tenha causado o prejuízo.

Parágrafo 2º - Quando o comitente não tiver tido comprovadamente possibilidade de acesso a elementos que lhe permitam tomar ciência do prejuízo havido, o prazo estabelecido no parágrafo anterior será contado da data do conhecimento do fato."